

CAPÍTULO VII – OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO	190
1. TELETRABALHO.....	190
2. PEJOTIZAÇÃO.....	193
3. TERCEIRIZAÇÃO.....	194
3.1. Parâmetros Gerais	194
3.2. Em Empresas de Energia Elétrica e de Telecomunicações	197
3.3. Em Bancos.....	199
4. QUARTEIRIZAÇÃO.....	200
5. DESLOCALIZAÇÃO	201
5.1. Deslocalização Internacional.....	201
5.1.1. Deslocalização na União Europeia	202
5.2. Deslocalização Interna.....	204
5.2.1. Identificação e características.....	204
5.2.2. A realidade inegável e um norte a seguir.....	205
6. TRABALHO NO ESTRANGEIRO	207
6.1. Aspectos Gerais	207
6.2. Elementos de Conexão.....	209
6.3. Conflito de leis	210
6.4. Ordem Pública e Fraude à Lei.....	211
6.5. Situações Especiais.....	212
6.5.1. Aeronautas e marítimos.....	212
6.5.2. Técnicos estrangeiros no Brasil.....	212
7. TRABALHO PARA ENTES DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	213
7.1. Sujeitos.....	213
7.2. Estados	215
7.2.1. Elementos e Direitos.....	215
7.2.2. Tipos de Estados.....	216
7.2.3. Surgimento, transformação, extinção, substituição e reconhecimento de Estado	216
7.2.4. Órgãos de representação do Estado.....	217
7.3. Organizações Internacionais	218
7.4. Coletividades Não Estatais	219
7.5. Outras Coletividades.....	220
8. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	220
8.1. Direito ao trabalho, habilitação e reabilitação profissional e inclusão no mercado de trabalho ..	221
CAPÍTULO VIII – SUJEITOS: EMPREGADO E EMPREGADOR	222
1. O EMPREGADO	222
1.1. Identificação Profissional	222
1.1.1. CTPS.....	222
1.1.1.1. CTPS digital.....	223
1.1.2. Registro de empregados.....	223
1.2. Empregado hipersuficiente.....	224
1.2.1. Críticas ao modelo.....	224
1.2.2. Remuneração	225
1.2.3. Direito adquirido e direitos garantidos.....	226

Limpeza e higiene, da mesma forma como transporte de valores e segurança, são serviços que podem ser terceirizados, sem responsabilização direta do contratante dessas tarefas, e que possuem um traço distintivo das atividades típicas de um estabelecimento bancário.

De qualquer forma, a responsabilização indireta ou subsidiária persiste, quando se constata a inércia do banco no trato das atividades que a terceirizada executa, conforme o art. 5^a-A, § 5^o, da Lei n. 6.019/1974.

Já no que tange a processamento de dados, o tema ganha outra vertente.

É que, nesse tipo de atividade, o TST editou a Súmula n. 239, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais ns. 64 e 126 da SBDI-1, e, a partir de 2005, passou a ter a seguinte redação:

Súmula n. 239. Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados – É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

A anterior, de 1985, consignava:

Súmula n. 239. Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

A diferença é a possibilidade, agora, de especificar mais a condição de bancário para quem exerce atividade na área da tecnologia da informação: a empresa, que integra o grupo econômico, presta serviços ao banco e concomitantemente a outras empresas do mesmo grupo ou empresas estranhas a ele que não são bancárias no seu sentido estrito. Se isto ocorre, o trabalhador terceirizado não será bancário. Em qualquer outra circunstância, o seu regime será aquele especial, ou seja, embora não sendo empregado do banco, o trabalhador terá direitos como se bancário efetivo fosse.

4. QUARTEIRIZAÇÃO

Fala-se atualmente em *quarteirização*, que se apresenta em duas modalidades:

- 1) quando a empresa principal contrata uma especializada na definição, planejamento e no controle do trabalho desempenhado pelos prestadores de serviços externos;
- 2) quando ocorre a transferência da gestão administrativa das relações com os demais prestadores de serviços a empresa especializada no ramo, a fim de racionalizar os mesmos serviços.

Trata-se de um termo destinado a designar a delegação que é atribuída a um especialista em gestão administrativa com terceirizados.

Também é chamada de *facilities management*, quando se refere ao gerenciamento de serviços de manutenção e conservação de prédios ou condomínios, residenciais ou não.

Essa delegação a um terceiro é uma forma de gestão de contrato, podendo este ser tanto um empregado da empresa, ou um profissional autônomo ou uma empresa especializada nesse tipo de gerenciamento. Esse especialista da gestão da administração cuida das relações com os demais terceiros, visando sempre estar atualizada com a competitividade do mercado, melhorando a relação entre cliente e fornecedor.

A quarteirização é um desdobramento da terceirização, e sua principal finalidade é enxugar a estrutura organizacional da empresa, através de estratégias que reduzam gastos, agilizem a produção, melhorem a qualidade dos serviços que prestam e ampliem os índices de produtividade.

Trata-se de uma estratégia empresarial segundo a qual a empresa dispõe de outra especializada para cuidar de definição, planejamento e controle do trabalho desempenhado pelos prestadores de serviços externos, com o fim de minimizar custos e aumentar eficiência.

É uma forma de delegação da gestão administrativa a uma empresa especializada das relações com os demais prestadores de serviços sejam eles terceiros, parceiros ou fornecedores em uma determinada atividade.

É certo, todavia, que persiste, em questões dessa natureza, em que se quarteirizam os serviços, sem que existam critérios rigorosos de preservação das garantias mínimas dos trabalhadores, saber se tanto empresa quarteirizadora da mesma forma como a tomadora principal dos serviços devem ser responsabilizadas subsidiariamente perante

a Justiça do Trabalho pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, o que entendemos afirmativamente.

A Súmula n. 331 do TST, embora não cuide expressamente do tema, demonstra que o fenômeno já começa a aparecer nos tribunais brasileiros: contratar uma empresa para fazer seu serviço, eis que se trata de uma evolução do processo de terceirização.

Igualmente pode assimilar-se com *terceirização* de atividade já terceirizada, como, v. g., em uma montadora de veículos, o serviço de preparação dos bancos é feito por uma terceirizada, que, por seu turno, transfere a outra a tarefa de preparar o couro que irá forrá-los.

Assim, pode-se dizer que existe *quarteirização* tanto quando a empresa principal contrata uma especializada para cuidar da definição, planejamento e controle do trabalho desempenhado pelos prestadores de serviços externos, como quando ocorre a transferência da gestão administrativa das relações com os demais prestadores de serviços à empresa especializada no ramo, a fim de racionalizar os mesmos serviços, como apontado acima.

Acrescente-se que igualmente ocorre *quarteirização* quando uma empresa terceirizada subcontrata outra (chamada *quarteirizada*) para executar total ou parcialmente o contrato celebrado com a empresa cliente. Entende-se que pode ser a totalidade do contrato porque o § 1º do art. 4º-A da Lei n. 6.019/1974 refere que a *terceirizada subcontrata outras empresas para realização desses serviços, sem impor qualquer limite ou restrição*.

5. DESLOCALIZAÇÃO

5.1. DESLOCALIZAÇÃO INTERNACIONAL

Fôssemos voltar no tempo, à pré-história, nas idades da pedra ou dos metais, e encontraríamos o homem morando em cavernas e trocando de uma para outra conforme suas necessidades da época. Mudaram os tempos, a escrita serviu de marco para assinalar as mudanças das idades⁽²²⁴⁾. Em quaisquer dessas fases, um traço é comum: o homem é naturalmente nômade, não no sentido estritamente gramatical, mas significando que costuma mudar de lugar (residência, trabalho) com alguma frequência. Por isso mesmo, nas relações entre os Estados, é reconhecida a migração e o próprio passaporte existe como forma de limitar essa entrada-saída de pessoas entre os diversos países.

Hodiernamente, pode-se falar não apenas na mobilidade de pessoas físicas, como também na de pessoas jurídicas e é justamente nesse aspecto que sobressai a figura da *deslocalização*, que é nova no Direito.

Chama-se *deslocalização* o fenômeno que ocorre quando uma empresa situada em determinado país resolve transferir-se total ou parcialmente para outro, geralmente buscando saída para barreiras comerciais e/ou para redução de custos (transportes mais fáceis, salários menores, redução de carga tributária, concessão de subsídios, encargos sociais mais reduzidos etc.). É o que se chama *deslocalização* internacional. Geralmente, são os países chamados *emergentes* os principais receptores dos *deslocalizados*.

Parece ser um tema novo, recém-saído do imaginário jurídico, mas não é assim. Trata-se de assunto recorrente, noticiado pelo cinema mudo, no final do século XIX, como pode ser facilmente verificado no sítio *you tube*, na internet⁽²²⁵⁾.

São situações que têm ocorrido de diversas formas. A empresa *Motrola*, v. g., que é norte-americana, fabrica boa parte de seus produtos na Malásia e os reexporta para o resto do mundo. O desemprego aumenta para os nacionais nos países desenvolvidos, porque a mão de obra dos migrantes oriundos dos países periféricos tem um custo muito menor, o que ocasiona a *deslocalização* das empresas.

Partidos políticos de esquerda, em Portugal, se movimentam para impedir que a *deslocalização* crie mais danos ao operariado local. Informam, por exemplo, que:

a unidade portuguesa do grupo inglês de calçado C & J Clarks (588 trabalhadores) – considerada, aliás, a mais produtiva do grupo – em Castelo de Paiva, em processo de deslocalização para a Roménia, é somente o exemplo mais recente. O mesmo grupo actuou de idêntico modo em 2001 com a unidade de Arouca (368 trabalhadores). Mas recordemos os casos passados de deslocalização e reestruturação da Texas Instruments Samsung Electronic (TISE) – 740 trabalhadores – na Maia; a Longa Vida – Neslé, em Matosinhos; a ERU, em Carcavelos; a Renault, de Setúbal e Cacia; a Grundig Auto-Rádios, em Braga (107

(224) V., a respeito, o nosso artigo *Novas tecnologias e uma parte do novo mundo do trabalho cit.*

(225) Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=QYNg3+rferA>>. Acesso em: 15.4.2014.